

**A PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL E OS PROCESSOS ESTRUTURAIS:
UMA ABORDAGEM PARA LITÍGIOS COMPLEXOS.**

**THE COVID-19 PANDEMIC IN BRAZIL AND THE STRUCTURAL PROCEDURES:
AN APPROACH OF COMPLEX LITIGATION.**

Micaela Porto Filchtiner Linke*
Marco Félix Jobim**

RESUMO

O presente artigo aborda uma possibilidade aplicação dos processos estruturais no contexto da pandemia da COVID-19 no Brasil frente a emergência de litígios complexos perante o judiciário nacional neste período de crise. A escolha do tema atual justifica-se pela necessidade imediata de desenvolvimento do estudo sobre o assunto, de forma a proporcionar alternativas adequadas no intuito de contenção e superação da crise, sendo social juridicamente relevante. A pesquisa de caráter exploratório utilizou basilarmente de metodologia dedutiva para o exame do cenário que se apresenta no primeiro trimestre do reconhecimento do quarto desastre de proporções nacionais que assola o país nestes últimos anos, o novo coronavírus, em especial no âmbito do direito, a revisão da teoria jurídica quanto aos processos estruturais e a análise da possível utilização dessa espécie de procedimento e de suas técnicas para lidar com os litígios complexos decorrentes das falhas sistêmicas e profundas reformas impulsionadas pelo contexto pandêmico. Como resultado, depreendeu-se que a complexidade inerente ao cenário imposto pela pandemia da COVID-19, vislumbrada em questões que aportam ao poder judiciário em quantidade exponencial, urge por opções viáveis para que sirva o processo civil como instrumento para a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva aos direitos violados e ameaçados. Com isso, entenderam-se os processos estruturais como adequados para lidar litígios complexos, por seu próprio enquadramento conceitual finalístico às circunstâncias do cenário pandêmico no Brasil, permanecendo imperiosa a análise concreta e adaptação à situação fática apresentada para o aproveitamento responsável e eficiente dessa espécie de procedimento.

Palavras-chave: Coronavírus; Direito dos desastres; Técnicas estruturantes; Processo civil; Complexidade.

ABSTRACT

This article addresses a possible application of structural processes in the context of the COVID-19 pandemic in Brazil in the face of the emergence of complex litigation before the national judiciary in this period of crisis. The choice of the current theme is justified by the immediate need to develop the study on the subject, in order to provide adequate alternatives in order to contain and overcome the crisis, being socially legally relevant. The exploratory research mainly used deductive methodology to examine the scenario that presents itself in the first quarter of the recognition of the fourth disaster of national proportions that has plagued the country

* Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Bolsista de Iniciação Científica PROBIC/FAPERGS, 2019-2020. E-mail: micaelalinke@terra.com.br.

* Professor Orientador. Pós-doutor em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Paraná – UFPR - e Doutor em Direito pela PUCRS. Professor dos cursos Graduação e de Pós-graduação em Direito da PUCRS. E-mail: marco@jobimesalzano.com.br.

in recent years, the new coronavirus, especially in the scope of the law, the revision the legal theory regarding structural processes and the analysis of the possible use of this type of procedure and its techniques to deal with complex litigation arising from systemic failures and deep reforms driven by the pandemic context. As a result, it emerged that the complexity inherent to the scenario imposed by the pandemic of COVID-19, glimpsed in issues that contribute to the judiciary in an exponential amount, urges viable options to serve the civil process as an instrument for the provision of judicial protection adequate, effective and timely access to violated and threatened rights. As a result, structural processes were understood to be adequate to deal with complex litigation, due to their own finalistic conceptual framework to the circumstances of the pandemic scenario in Brazil, with a concrete analysis and adaptation to the factual situation imperative for the responsible and efficient use of this type of situation. procedure.

Key-words: Coronavirus; Disaster law; Structuring techniques; Civil Procedure; Complexity.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretendeu analisar os processos estruturais como alternativa jurídica para o contexto da pandemia da COVID-19 no país, especialmente em relação aos litígios complexos. A escolha do tema deu-se exatamente frente à necessidade acadêmica e social de aprofundamento da pesquisa acerca das opções para a proteção dos direitos fundamentais e para a promoção da prestação de tutela adequada, efetiva e tempestiva pelo poder judiciário nesta nova realidade que se apresenta.

Inegável que o desastre global em que se consolidou a pandemia da COVID-19 em 2020 alterou a humanidade e suas consequências permearão a sociedade brasileira pelos próximos tempos. Nesse contexto, direitos colocados em oposição, ou em tensão, exigindo reestruturação de sistemas em colapso e intervenção em políticas públicas, criam conflitos complexos que aportam ao poder judiciário em busca de soluções proporcionais e razoáveis. Com isso, são colocados em pauta os processos estruturais como alternativa para lidar com tais litígios complexos de maneira eficiente, tendo em vista seu conceito interligado a tais lides. Por isso, demonstra-se relevante o desenvolvimento de conhecimento teórico sobre a temática, de forma a qualificar as respostas práticas a serem empregadas.

Utilizou-se essencialmente do método dedutivo, tendo como base de estudo a doutrina brasileira no que se refere aos assuntos que compõe o tema desta pesquisa. Assim, o trabalho teve caráter exploratório, haja vista o desenvolvimento por meio de técnica de revisão bibliográfica e em consideração à atualidade do tema e à sua constante transformação.

Portanto, desenvolveu-se este artigo, inicialmente, com um delineamento contextual da pandemia da COVID-19, do Brasil e do poder judiciário nacional em face a ela, considerando o ocorrido até o mês de maio de 2020. Sequencialmente, fez-se um exame do surgimento, do conceito e das características dos processos estruturais. Finalmente, embasado no anteriormente traçado, analisou-se o direito dos desastres, os litígios complexos e a aplicação dessa espécie processual ou de suas técnicas no cenário pandêmico brasileiro.

2. A PANDEMIA DA COVID-19: BREVE DELINEAMENTO CONTEXTUAL.

Em um século marcado pela evolução tecnológica e pela globalização, as recorrentes descobertas de novos agentes infecciosos, a perturbação do meio

ambiente, a ausência de limites de fronteiras e a circulação de pessoas e mercadorias em ritmo cada vez mais acelerado pelo mundo apontavam para a possibilidade de cada vez mais eminente de uma pandemia e da necessidade utilização da tecnologia para combatê-la.¹ Em novembro de 2019, na cidade de Wuhan, a maior área metropolitana da província de Hubei, na China, emergiram casos de infecção respiratória contagiosa, sendo reportada, em 31 de dezembro de 2019 – pelas autoridades chinesas –, à Organização Mundial da Saúde - OMS - a identificação de 44 pacientes com pneumonia causada por agente não identificado.² A evolução da epidemia no local, resultou no primeiro relatório oficial da OMS³ em 21 de janeiro de 2020, no qual se anunciou a existência de um novo coronavírus (2019-nCoV) isolado pelos pesquisadores locais em 07 de janeiro de 2020, que já contava – naquela data – com 282 casos confirmados em quatro países de pessoas afetadas pela doença COVID-19 (*Coronavirus Disease 2019*) decorrente do que veio a ser denominado SARS-CoV-2, síndrome respiratória aguda grave 2 causada por coronavírus.

Devido à contaminação assintomática, à similaridade de sintomas com doenças respiratórias comuns e à inconsistência de sintomas entre pacientes, a potencialidade de transmissão demonstrou-se alarmante para as entidades de saúde mundiais – Organização Mundial de Saúde (OMS) e os Centros de Controle de Doenças (CDCs). Aquela, desde seu primeiro relatório em janeiro, publicou diariamente atualizações sobre a evolução da doença ao redor do globo⁴, que em fevereiro já havia atingido os cinco continentes com casos importados ou já com transmissão local.

Em março, a Europa – em especial a Itália – se tornou o epicentro da epidemia e a OMS sustentou que ainda não era necessária a instituição de limites à circulação de pessoas e mercadorias em deslocamento das áreas afetadas, haja vista a baixa efetividade de tais medidas à contenção da contaminação e elevados prejuízos econômicos e sociais, porém que os protocolos de higiene deveriam ser reforçados.⁵

Contudo, sem sucesso na contenção do alcance da epidemia, no dia 11 de março de 2020 a OMS – através da coletiva de imprensa de seu Diretor Geral⁶ -

¹ GRAHAM, Barney S.; SULLIVAN, Nancy J. Emerging viral diseases from a vaccinology perspective: preparing for the next pandemic. *In: Nature Immunology*. Vol. 19. Berlin: Springer Nature, 2018. p. 20–28.

² CASCELLA, Marco; RAJNIK, Michael; CUORNO, Arturo; DULEBOHN, Scott C.; DI NAPOLI, Raffaella. **Features, Evaluation and Treatment Coronavirus (COVID-19)**. Bethesda: StatPearls Publishing LLC, 2020. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK554776/> Acesso em: 07 Abr. 2020.

³ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Novel Coronavirus (2019-nCoV) - SITUATION REPORT – 1 -21 JANUARY 2020**. Disponível em: https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200121-sitrep-1-2019-ncov.pdf?sfvrsn=20a99c10_4. Acesso em 28 Abr. 2020.

⁴ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Coronavirus disease (COVID-2019) situation reports**. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/situation-reports/>. Acesso em: 13 Abr. 2020.

⁵ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Updated WHO recommendations for international traffic in relation to COVID-19 outbreak**. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/articles-detail/updated-who-recommendations-for-international-traffic-in-relation-to-covid-19-outbreak/>. Acesso em: 13 Abr. 2020.

⁶ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **WHO Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19**. Disponível em: <https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>. Acesso em: 13 Abr. 2020.

declarou, para muitos já em atraso, a existência de uma pandemia com relação a doença denominada COVID-19, já com 118,000 casos em 114 países e com 4,291 mortes.

O Brasil – que já contava com casos importados desde fevereiro – pareceu demorar a reagir diante da crise que se apresentava à população mundial. Conquanto já haviam sido identificados pacientes acometidos da COVID-19, medidas de contenção da contaminação foram colocadas em prática somente após o anúncio da Organização Mundial da Saúde e aglomerações em eventos esportivos e educacionais ocorreram nos dias posteriores a 11 de março de 2020. As orientações da OMS⁷ – que, face à promulgação do Regulamento Sanitário Internacional⁸, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005, por meio do Decreto nº 10.212/2020⁹, são vinculantes no Brasil segundo Valerio Mazzuoli¹⁰ - foram incorporadas por governos estaduais e municipais ao longo de território nacional com maior consistência na semana seguinte, quando o aumento de casos em diversas cidades colocou o país também em alerta.

Todavia, em consideração à extensão territorial do Brasil e as desigualdades sociais que se estendem em todas as localidades, não é uma surpresa que a pandemia afetou diferentes lugares de maneiras distintas. Mais ainda, as divergências e as tensões entre e dentro dos braços estatais proporcionou reações dissemelhantes nas mais longínquas cidades brasileiras. Não obstante, é inquestionável que o país como um todo se encontrou afetado pelo cenário global estando a população brasileira inteiramente em estado de vulnerabilidade no âmbito da saúde e do saneamento público, mas social e economicamente prejudicada.

A partir dessa visão, é possível verificar a caracterização do ocorrido como um desastre à luz do conceito legal compreendido a no disposto no artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 7.257 de 2010, como sendo o “resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais”.¹¹ Hermes Zaneti Júnior¹², nessa linha, comenta que o país – anteriormente identificado como um local em que não ocorriam desastres – foi assolado nos últimos cinco anos por quatro eventos de enorme magnitude, que com certeza alteraram essa ideia: em 2015, o rompimento da barragem da Barra do Fundão em Mariana, Minas Gerais; em 2019, o rompimento da barragem do Córrego do Feijão em Brumadinho, também Minas Gerais; em 2019, o derramamento de óleo na costa brasileira; e, agora, em 2020 a pandemia da COVID-19 causada pelo vírus SARS-COV-2.

A identificação do cenário pandêmico atual como um desastre é bastante relevante para a análise da situação que se apresenta no país e os conflitos que

⁷ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Critical preparedness, readiness and response actions for COVID-19**. Disponível em: <https://www.who.int/publications-detail/critical-preparedness-readiness-and-response-actions-for-covid-19>. Acesso em: 05 abr. 2020.

⁸ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Regulamento Sanitário Internacional**. 3 ed. 2016. Disponível em: <https://www.who.int/ihr/publications/9789241580496/en/>. Acesso em: 18 Abr. 2020.

⁹ BRASIL. **Decreto nº 10.212/2020**. Brasília: Presidência da República, 2020.

¹⁰ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **As determinações da OMS são vinculantes ao Brasil?** Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/58018/artigo-as-determinacoes-da-oms-sao-vinculantes-ao-brasil-porvalerio-de-oliveira-mazzuoli>. Acesso em: 19 Abr. 2020.

¹¹ BRASIL. **Decreto nº 7.257/2010**. Brasília: Presidência da República, 2010.

¹² ZANETI JÚNIOR, HERMES. **Direito Processual dos Desastres**. Palestra *online* ministrada no Grupo de Estudos Araken de Assis (GEAK), coordenado pela Professora Mariângela Guerreiro Milhoranza da Rocha, em 22 de maio de 2020.

diariamente dele surgem. O conjunto de eventos anteriormente mencionados, que se deu ao longo dos primeiros meses de 2020 ao redor da Terra, é a origem da complexa situação que hoje se põe diante da nação brasileira, visto que aquela sequência de fatos culminou em uma crise prevista, ainda que incontornável, que está transformando definitivamente a humanidade.

Dessa forma, não há setor ou lugar que não tenha sido afetado, porém nenhum deles o foi da mesma maneira, sendo as consequências imensuráveis e, ainda, pouco precisas, a certeza que se demonstra é que o país – à imagem do mundo – estará invariavelmente alterado quando da superação das atuais circunstâncias e os problemas dela advindos, com os quais já se arcam no presente momento, perdurarão por alongado período de tempo.

Nesse sentido, o impacto do cenário pandêmico no âmbito jurídico, tanto no direito público quanto no direito privado, é extremamente amplo e abrangente, o que não é uma surpresa haja vista que sendo o direito reflexo social, um cenário de profunda alteração social, por decorrência lógica reflete proporcionalmente no direito. Desse modo, o judiciário necessita – desde já – pensar em alternativas para a contínua, adequada, efetiva e tempestiva prestação de tutela jurisdicional, aproveitando as transformações impulsionadas pelo cenário pandêmico para que haja evolução e desenvolvimento de soluções de litígios sem que um colapso do sistema.

3. OS PROCESSOS ESTRUTURAIS NO BRASIL.¹³

O estado em que se encontra o processo civil brasileiro atualmente é pautado pela busca da concretização de seu propósito, consoante ensina Luiz Guilherme Marinoni¹⁴: servir como instrumento para a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva. Pensando nisso, é necessário que se busquem alternativas para a solução efetiva de litígios resultantes da atual realidade social, que muitas vezes dependem de políticas públicas para sua fruição concreta¹⁵, para os quais o processo com o qual se está acostumado não é suficiente. Nesse contexto, frente aos colapsos sistêmicos e institucionais presentes no país, surgem como opção os processos estruturais para a concretização da proteção jurisdicional fundamentalmente garantida às lesões ou ameaças a direitos.¹⁶

Os processos estruturais têm sua origem retraçada aos Estados Unidos da América na década de 1950 com a superação do precedente *separate but equal* instituído e confirmado diversas vezes durante o século anterior¹⁷, do qual se depreendia a constitucionalidade de condutas de segregação racial no território

¹³ LINKE, Micaela Porto Filchtiner. Processos estruturais como alternativa na proteção de Direitos Socioambientais: uma análise da Ação Civil Pública Estrutural do Córrego do Feijão/MG. In: SARLET, Ingo Wolfgang; BARBOSA, Jeferson Ferreira; LEAL, Augusto Antônio Fontanive; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt (org.). **Direitos fundamentais: os desafios da igualdade e da tecnologia num mundo em transformação**. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2020. p. 267-286.

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 145-146.

¹⁵ LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. O novo processo coletivo para o controle jurisdicional de políticas públicas: breves apontamentos sobre o projeto de lei 8.058/2014. In: **Revista de Processo**, vol. 252/2016, fev/2016, DTR\2016\215, (pp. 275-300). p. 278.

¹⁶ “Artigo 5º (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Congresso Nacional, 1988.)

¹⁷ JOBIM, Marco Félix. **Medidas Estruturantes: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

nacional desde que fossem fornecidas igualdade de condições. Em um movimento internacional de desenvolvimento dos direitos humanos¹⁸, foi julgado na Suprema Corte Estadunidense em 1954¹⁹ e em 1955²⁰ o caso *Brown v. Board of Education of Topeka*, em que o – à época – *Chief Justice Warren* movimentou seus pares na direção da alteração da interpretação constitucional firmada nos julgamentos de *Dred Scott v. Sandford*²¹ e de *Plessy v. Ferguson*²², impulsionando a transformação da realidade social a partir da dessegregação racial nas escolas públicas do país.²³

A Corte Constitucional dos Estados Unidos da América, naquela época, percebeu-se, com o caso de um traumático rompimento de precedente, que face às especificidades de cada localidade e à complexidade do postulado, havia uma impossibilidade de satisfação imediata do direito postulado, decidindo pelo rejuízo e – nesse – pela determinação de um plano continuado, visando à eliminação da discriminação no sistema educacional estadunidense.²⁴ Algumas décadas depois, a doutrina jurídica do país, especificamente Owen Fiss²⁵, vislumbrou no processo de dessegregação judicial das escolas públicas dos Estados Unidos um mecanismo formal utilizado pelo judiciário na direção da erradicação de violações de abrangência coletiva a direitos constitucionais denominado *structural reform*.

Tais litígios tendem a ser identificados como ações de interesse público, sob essa intitulação, Abram Chayes²⁶ desenvolveu - em paralelo às ideias de Owen Fiss – pesquisa quanto ao conceito morfológico dessas ações, concluindo no sentido de que as características de tais conflitos diferenciam o processo a ser adotado daquele apreendido como ordinário.

A intervenção do poder judiciário em políticas públicas, no Brasil, foi pautada pela discussão ao redor dos problemas de custos e da relação com a cláusula de reserva do possível prevalecendo como entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal a partida desta para a análise daquela.²⁷ Com isso e reconhecidos os

¹⁸ GOLDSTONE, Richard J.; RAY, Brian. The International Legacy of *Brown v. Board of Education*. In: **35 McGeorge L. Rev.** **105**, 2004. (pp. 105-120). p. 105. Disponível em: <https://scholarlycommons.pacific.edu/mlr/vol35/iss1/5>. Acesso em: 13 Maio 2019.

¹⁹ **ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**. *Brown I*, 347 U.S. 483, 1954. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1940-1955/347us483>. Acesso em: 04 Maio 2019.

²⁰ **ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**. *Brown II*, 349 U.S. 294, 1955. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1940-1955/349us294>. Acesso em: 04 Maio 2019.

²¹ **ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**. *Dred Scott v. Sandford*, 60 U.S. 393, 1857. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1850-1900/60us393>. Acesso em: 04 Maio 2019.

²² **ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**. *Plessy v. Ferguson*, 163 U.S. 537, 1896. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1850-1900/163us537>. Acesso em: 04 Maio 2019.

²³ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; CÔRTEZ, Victor Augusto Passos Villani. As Medidas Estruturantes e a Efetividade das Decisões Judiciais no Ordenamento Jurídico Brasileiro. In: **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Volume XIII. Rio de Janeiro: UERJ, 2014. (pp. 229-258). p. 232-233.

²⁴ MONTEMEZZO, Francielle Pasternak; PIVETTA, Saulo Lindorfer. Aspectos Processuais do Controle Judicial de Políticas Públicas: estudo a partir do problema carcerário do Estado do Paraná. In: **Revista dos Tribunais Sul**, vol. 2/2013, Nov-Dez/2013, DTR\2014\1711, (pp. 15-39). p. 27.

²⁵ FISS, Owen M. **Forward: The Forms of Justice**. Harvard Law Review, v. 93, n. 1. Faculty Scholarship Series 1220, 1979. Disponível em: https://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/1220. Acesso em: 12 Maio 2019.

²⁶ CHAYES, Abram. The role of the Judge in Public Law Litigation. In: **Harvard Law Review**, volume 89, Maio 1976, número 7, p. 1281-1316.

²⁷ VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo**: dos direitos aos litígios coletivos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 518-519.

variados problemas organizacionais, institucionais e sistemáticos do Brasil, os processos estruturais – denominados também medidas ou técnicas estruturantes, decisões estruturais, litígios estruturais ou litígios complexos de rito estrutural – gradativamente cresceram em âmbito nacional. Ou seja, conforme lição de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.²⁸, emergiram ações caracterizadas pela busca de implantação uma reforma estrutural em um ente, organização ou instituição, com o objetivo de concretizar um direito fundamental, realizar uma determinada política pública ou resolver litígios complexos.

Esse movimento fundamenta-se no poder legalmente concedido ao judiciário de promoção de execução de suas decisões por meio de medidas atípicas²⁹ definido em cláusulas gerais executivas - artigo 139, IV³⁰, combinado com o artigo 536, §1³¹, do Código de Processo Civil Brasileiro, Lei nº 13.105 de 2015³² - haja vista que, de acordo com o preceituado por Marco Félix Jobim³³, uma decisão judicial, ainda mais se tratando da determinação de uma reforma, não é capaz de alterar relações sociais, políticas econômicas e afetivas sem que haja, no plano concreto, efetivas condições para sua concretização. Tais permissividades legais – que, prudente mencionar, são concomitantes ao impulso da consensualidade e da cooperação característicos também do Código de Processo Civil de 2015³⁴ - trouxeram novamente à baila a discussão sobre a desneutralização política do Poder Judiciário e de judicialização da política que não raras vezes pode se emaranhar com ativismo judicial.

Sinteticamente os processos estruturais caracterizam-se essencialmente por tratarem da “efetivação do direito material de maneira dialética, a partir de um debate amplo, cuja única premissa consiste em tomar a lide como fruto de uma estrutura social a ser reformada” nas palavras de Jordão Violin³⁵, buscando extirpar as causas do conflito. Para tanto, alguns aspectos identificados ao longo do desenvolvimento de estudos sobre o procedimento lhe conferem legitimidade, tendo

²⁸ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 455.

²⁹ JOBIM, Marco Félix. A previsão das medidas estruturantes no artigo 139, IV, do novo código de Processo Civil brasileiro. **Repercussões do novo CPC – processo coletivo**. ZANETI JR., Hermes. (coord.). Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

³⁰ “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (...)” (BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105. Brasília: Senado Federal, 2015).

³¹ “Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. (...)” (BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105. Brasília: Senado Federal, 2015).

³² DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 464.

³³ JOBIM, Marco Félix. **Medidas Estruturantes: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 82-83

³⁴ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da Liberdade Processual**. Indaiatuba: Editora Foco, 2019. p. 152.

³⁵ VIOLIN, Jordão. **Protagonismo judiciário e processo coletivo estrutural: O controle jurisdicional de decisões políticas**. Salvador: Editora Juspodivm, 2013. p. 151.

em vista que – como anteriormente posto - as reformas estruturais se diferenciam por buscarem conferir significado aos valores constitucionais na operação institucional³⁶, influenciando na forma do procedimento e invariavelmente conferindo poder ao juízo para o processamento e para a concretização da decisão.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347³⁷, reconheceu o estado inconstitucional de coisas no sistema penitenciário brasileiro no intuito de assegurar a integridade física e moral dos apenados. Consoante Adriana Costa Lira³⁸, a corte nacional no julgado referiu-se a uma situação em que há grave inconstitucionalidade e que demanda medidas efetivas por parte do judiciário para a decisão de declaração de existência do instituto no caso concreto.

Fredie Didier Jr.³⁹ expande a ideia de estado de inconstitucionalidade por entender que o problema ou litígio estrutural é uma situação fática de permanente desconformidade que se prolonga no tempo, não sendo necessariamente ilícita ou antijurídica, que quando levada ao judiciário como objeto de um processo exige a reestruturação da situação, dependendo do tempo e de decisões estruturais, que definem a situação de conformidade almejada e em sequência as medidas de modo, tempo e grau em que esta transformação será implementada. Com isso, entende como características dos processos estruturais: essencialmente versarem sobre um problema estrutural, serem o veículo para a transição entre a situação de desconformidade e a situação conformidade desejada, organizarem-se bifasicamente – primeiramente constatando e apurando o estado real e aquilo que se quer alcançar e, posteriormente, executando a transição -, serem intrinsecamente flexíveis e embasarem sua solução na consensualidade; comumente também podem ser multipolares, coletivos e complexos.

Por sua vez, Edilson Vitorelli⁴⁰, que divide os litígios coletivos em locais – em que o direito é de titularidade do grupo afetado -, globais – nos quais a legitimidade é do representante coletivo e há baixa conflituosidade – e irradiados – caracterizados pelo envolvimento de subgrupos sociais com interesses diferentes, ou seja, pela sobreposição dos interesses em análise. Com base nisso, considera o litígio estrutural um litígio coletivo irradiado, porquanto atinge subgrupos sociais diversos, com intensidades e de formas diferentes, afetando os interesses envolvidos de

³⁶ “As a type of adjudication, structural reform is distinguished by the effort to give meaning to constitutional values in the operation of large-scale organizations. This organizational aspiration has important consequences for the form of adjudication, raising new and distinct problems of legitimacy. But much of the criticism of structural reform, and what I begin with, focuses on that characteristic common to all forms of injunctive litigation: the fact that so much power is vested in judges.” (FISS, Owen. **The Law as It Could Be**. Nova Iorque: New York University Press, 2003. p. 5.)

³⁷ **BRASIL**. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso 27 Mar. 2020.

³⁸ LIRA, Adriana Costa. **O Processo Coletivo Estrutural**: mecanismo de combate ao estado de coisas inconstitucional no Brasil. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019. p.16.

³⁹ DIDIER JR., Fredie. **Processo Estrutural**. Palestra *online* ministrada no seu perfil do Instagram e promovida pela Editora Juspodivm, em 27 de março de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=tisgz3Ziv2I>. Acesso em: 2 Maio 2020. DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

⁴⁰ VITORELLI, Edilson. **O devido processo coletivo**. Palestra *online* ministrada na série de eventos Fundamentos do Processo Civil Contemporâneo (FPCC) Convida, em 03 de abril de 2020. VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo**: dos direitos aos litígios coletivos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

modos distintos, desse jeito, os interesses externos ao grupo também são relevantes para a solução do problema face à elevada complexidade e conflituosidade do litígio.⁴¹

Diante de tais características do problema levado ao poder judiciário para solução, o processo estrutural, conforme sistematizado por Edilson Vitorelli⁴², deve, primeiramente, apreender a complexidade e conflituosidade do litígio sob análise em sua integralidade, ouvindo todas as partes envolvidas – sendo dever dos representantes, para uma representação adequada, fazer presente aqueles que estão ausentes -, para então elaborar um plano de transformação do sistema de forma a leva-lo a um estado desejado, o qual é implementado negociada ou compulsoriamente, sendo os resultados avaliados no intuito de assegurar a concretização dos objetivos propostos - ou seja, a correção da violação e a sua inibição futura -, revisitação do plano com base no observado complementando-o ou minorando efeitos colaterais não previstos e subsequente implementação, o que se repete até consolidação da reorganização da estrutura. Em vista ao disposto, constata-se que essa execução diferida, percebida por ambos os autores acima, para reforma da estrutura possui, consoante Sérgio Arenhart⁴³, uma lógica contínua e prospectiva, recorrendo-se a provimentos ou decisões em cascata, por vezes negociadas ou mediadas, prolatadas para a implementação da decisão principiológica primordial.

Por conseguinte, os processos estruturais - uma possibilidade reconfigurada de resposta baseada no dinamismo do processo civil contemporâneo⁴⁴ - não são uma inovação jurídica recente e podem ser resumidos em procedimentos judiciais cujo objetivo é a implementação efetiva de reformas⁴⁵ sistêmicas, institucionais ou organizacionais, almejando a consolidação de uma realidade conforme à Constituição da República Federativa do Brasil. Sua teoria – especialmente no Brasil – permanece em desenvolvimento e ainda não há legislação ou unanimidade suficiente para sua solidificação, não obstante, a possibilidade de sua utilização é legítima e está acobertada pelos ideais fundamentais do Código de Processo Civil vigente, colocando-se como alternativa para, no cenário brasileiro atual de múltiplas falhas sistêmicas e graves bloqueios políticos e institucionais⁴⁶, lidar adequadamente com os litígios complexos advindos de desastres como a pandemia da COVID-19.

4. A APLICAÇÃO DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS NO CONTEXTO PANDÊMICO NO BRASIL.

No caso do Brasil, a descrença social coletiva nas instituições estatais é disseminada ao redor do país em diversos pontos, ainda mais frente a uma crise política, econômica e social como a desencadeada – ou magnificada – pela

⁴¹ VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. *In: Revista de Processo*, vol. 284/2018, (pp. 333 – 369). p. 7-9.

⁴² VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. *In: Revista de Processo*, vol. 284/2018, (pp. 333 – 369). p. 8.

⁴³ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. **Curso de Processo Civil Coletivo**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019. p. 132-145.

⁴⁴ OSNA, Gustavo. **Processo Civil, Cultura e Proporcionalidade: Análise Crítica da Teoria Processual**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 144.

⁴⁵ JOBIM, Marco Félix. **Medidas Estruturantes: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 91.

⁴⁶ PORFIRO, Camila Almeida. **Litígios Estruturais: legitimidade democrática, procedimento e efetividade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 22-23.

pandemia da COVID-19. Observado este ponto, o processo coletivo – que já parte do pressuposto de que a sociedade está permanentemente em crise⁴⁷ – demonstre-se mais adequado para lidar com litígios complexos, ainda mais no que tange ao controle de decisões políticas – inseparáveis do contexto atual –, porquanto – de acordo com Jordão Violin⁴⁸ – busca a implementação dos valores constitucionais, assegurando com maior amplitude a concretização de direitos e garantias na medida em que equipara partes individualmente desiguais, proporcionando espaço para debate quanto à transformação eficiente de grandes estruturas.

A tutela objeto dos processos estruturais visa, portanto, a realização de uma alteração estrutural que exige para sua concretização uma nova organização funcional, mudanças de comportamento de agentes envolvidos ou até da sociedade como um todo para a garantia de direitos transindividuais fundamentais não efetivados.⁴⁹ Com isso, há nesses processos também maior efetividade sentida pelos grupos afetados, visto que não lhe são características as dificuldades das ações coletivas declaratórias ou indenizatórias de atingimento dos membros do grupo durante a execução.⁵⁰

Portanto, as reconstruções abarcadas pelo direito dos desastres enquadram-se coerentemente no escopo dos processos estruturais. Não é atoa que o Brasil – atingido pelo rompimento das barragens mineradoras da Barra do Fundão e do Córrego do Feijão no estado de Minas Gerais – teve sua primeira ação denominada estrutural desde sua petição inicial ajuizada pelo Ministério Público Federal em 2019⁵¹, cujo objetivo era a implementação de um sistema adequado e independente de fiscalização de barragens, capaz de garantir à sociedade brasileira a confiabilidade dos empreendimentos, bem como o acesso fácil a simplificado às informações de risco deles decorrentes, ou seja, de uma reforma sistêmica à luz do ordenamento jurídico constitucional. O processo em questão culminou em um

⁴⁷ VIOLIN, Jordão. **Protagonismo judiciário e processo coletivo estrutural**: O controle jurisdicional de decisões políticas. Salvador: Editora Juspodivm, 2013. p. 152.

⁴⁸ VIOLIN, Jordão. **Protagonismo judiciário e processo coletivo estrutural**: O controle jurisdicional de decisões políticas. Salvador: Editora Juspodivm, 2013. p. 152.

⁴⁹ LIRA, Adriana Costa. **O Processo Coletivo Estrutural**: mecanismo de combate ao estado de coisas inconstitucional no Brasil. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 92.

⁵⁰ YEAZELL, Stephen C. **Civil Procedure**. Nova Iorque: Aspen Publishers, 2008. p. 835.

⁵¹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Petição Inicial da Ação Civil Pública 1005310-84.2019.4.01.3800**. 5ª Vara Federal Cível da SJMG, Polo ativo: Ministério Público Federal – MPF, Polo passivo: União e Agência Nacional de Mineração – AMN, 2019. Consulta pública disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=370bf444a2bb13f85882a51972c2a8cb5c0e22752c38b7d6>. Acesso em: 13/04/2019. Notícia da propositura disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/mpf-vai-a-justica-para-obrigar-anm-a-fiscalizar-barragens-inseguras-em-todo-o-pais>. Acesso em: 13/04/2019. Petição inicial disponível em: http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acp_anm_uniao-1. Acesso em: 13 Abr. 2019.

acordo judicial firmado⁵² entre as partes envolvidas, delineando um plano de reestruturação que atendesse o pleiteado.⁵³

Dessa maneira, os processos estruturais no Brasil, uma possibilidade processual aventada em casos complexos, foi utilizada expressamente frente aos maiores desastres que afligiram a população nos últimos anos. Por conseguinte, a construção de planos dialogados com o auxílio da jurisdição para a reconstrução sistêmica de instituições colapsadas por que urgem os litígios irradiados, imbuídos de complexidade, do cenário pandêmico tem embasamento teórico internacional e nacional, apresentando-se como uma oportunidade de transformação da realidade social brasileira em meio as circunstâncias caóticas pelas quais se navega.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, o cenário pandêmico, como uma situação de crise e de desastre, exalta conflitos já existentes e cria diversos outros, porquanto traz à baila direitos fundamentais em tensão, polarizando e dividindo opiniões, haja vista que diferentes são as violações sentidas em distintas localidades por comunidades diversas. Com isso, existe a clara tendência à emergência de conflitos complexos em que inúmeras circunstâncias, perspectivas e possibilidades precisam ser levadas em consideração para sua efetiva solução.

Nessa linha de raciocínio, percebe-se a necessidade de permanente transformação do judiciário no intuito de tornar-se hábil para a resolução efetiva, adequada e tempestiva dos casos que chegarem às suas portas, para o que o processo civil serve como instrumento. Desse modo, a pesquisa e desenvolvimento de alternativas voltadas especificamente para lidar com litígios demonstram-se relevantes.

Nesse ponto, surgem como opção os processos estruturais, cujo escopo primordial – em síntese - é a implementação de reformas em sistemas em colapso, violando direitos fundamentais reiteradamente em um estado de inconstitucionalidade, sem atuação eficaz dos agentes responsáveis pelos meios típicos, exigindo atuação judicial urgente para a solução da demanda. Esta, irradiada, atinge subgrupos diversos em graus e maneiras distintas, sendo por natureza complexa.

Portanto, pode-se depreender a utilização de processos estruturais para lidar com litígios complexos - inerentes ao atual cenário pandêmico pelas próprias características desse - como uma alternativa eficiente para encontrar soluções de caráter prospectivo, que atuem na resolução da causa do conflito e não de suas

⁵² ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO; MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Acordo homologado na Ação Civil Pública 1005310-84.2019.4.01.3800**. 5ª Vara Federal Cível da SJMG, Polo ativo: Ministério Público Federal – MPF, Polo passivo: União e Agência Nacional de Mineração – AMN, 2019. Consulta pública disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=370bf444a2bb13f85882a51972c2a8cb5c0e22752c38b7d6>. Acesso em: 13/04/2019. Notícia da assinatura do acordo disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/uniao-firma-acordo-com-o-mpf-para-anm-fiscalizar-barragens-de-mineracao-no-pais>. Acesso em: 08/12/2019. Acordo disponível em: http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acordo-anm_mpf.pdf. Acesso em: 08 Dez. 2019.

⁵³ LINKE, Micaela Porto Filchtiner. Processos estruturais como alternativa na proteção de Direitos Socioambientais: uma análise da Ação Civil Pública Estrutural do Córrego do Feijão/MG. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; BARBOSA, Jeferson Ferreira; LEAL, Augusto Antônio Fontanive; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt (org.). **Direitos fundamentais: os desafios da igualdade e da tecnologia num mundo em transformação**. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2020. p. 267-286.

consequências de modo duradouro. Ademais, a criação de uma cultura jurídico processual nesse sentido, apresenta-se como opção para evitar parte dos casos individuais em massa que são previstos, desde que aplicados naquelas circunstâncias que se enquadram sob o escopo de reformas estruturais e que beneficiar-se-ão de um procedimento flexibilizado para suas necessidades. Por fim, as profundas mudanças sociais desencadeadas pelo cenário imposto no início de 2020 são impulso para transformações em diversos sistemas e aqueles que aportarem em colapso no judiciário litigiosamente devem ser vistos como oportunidade para a efetivação das necessárias alterações institucionais, de forma que o processo civil sirva para os seus fins fundamentais.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO; MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Acordo homologado na Ação Civil Pública 1005310-84.2019.4.01.3800**. 5ª Vara Federal Cível da SJMG, Polo ativo: Ministério Público Federal – MPF, Polo passivo: União e Agência Nacional de Mineração – AMN, 2019. Consulta pública disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=370bf444a2bb13f85882a51972c2a8cb5c0e22752c38b7d6>. Acesso em: 13/04/2019. Notícia da assinatura do acordo disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/uniao-firma-acordo-com-o-mpf-para-anm-fiscalizar-barragens-de-mineracao-no-pais>. Acesso em: 08/12/2019. Acordo disponível em: http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acordo-anm_mpf.pdf. Acesso em: 08 Dez. 2019.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. **Curso de Processo Civil Coletivo**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019. p. 132-145.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 7.257/2010**. Brasília: Presidência da República, 2010.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105. Brasília: Senado Federal, 2015.

BRASIL. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso 27 Mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.212/2020**. Brasília: Presidência da República, 2020.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da Liberdade Processual**. Indaiatuba: Editora Foco, 2019.

CASCELLA, Marco; RAJNIK, Michael; CUORNO, Arturo; DULEBOHN, Scott C.; DI NAPOLI, Raffaella. **Features, Evaluation and Treatment Coronavirus (COVID-19)**. Bethesda: StatPearls Publishing LLC, 2020. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK554776/> Acesso em: 07 Abr. 2020.

CHAYES, Abram. The role of the Judge in Public Law Litigation. *In: Harvard Law Review*, volume 89, Maio 1976, número 7, p. 1281-1316.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

DIDIER JR., Fredie. **Processo Estrutural**. Palestra *online* ministrada no seu perfil do Instagram e promovida pela Editora Juspodivm, em 27 de março de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=tisgz3Ziv2I>. Acesso em: 2 Maio 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Brown I, 347 U.S. 483, 1954. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1940-1955/347us483>. Acesso em: 04 Maio 2019.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Brown II, 349 U.S. 294, 1955. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1940-1955/349us294>. Acesso em: 04 Maio 2019.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Dred Scott v. Sandford, 60 U.S. 393, 1857. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1850-1900/60us393>. Acesso em: 04 Maio 2019.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Plessy v. Ferguson, 163 U.S. 537, 1896. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1850-1900/163us537>. Acesso em: 04 Maio 2019.

FISS, Owen M. **Forward: The Forms of Justice**. Harvard Law Review, v. 93, n. 1. Faculty Scholarship Series 1220, 1979. Disponível em: https://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/1220. Acesso em: 12 Maio 2019.

FISS, Owen. **The Law as It Could Be**. Nova Iorque: New York University Press, 2003.

GOLDSTONE, Richard J.; RAY, Brian. The International Legacy of Brown v. Board of Education. *In: 35 McGeorge L. Rev.* 105, 2004. (pp. 105-120). p. 105. Disponível em: <https://scholarlycommons.pacific.edu/mlr/vol35/iss1/5>. Acesso em: 13 Maio 2019.

GRAHAM, Barney S.; SULLIVAN, Nancy J. Emerging viral diseases from a vaccinology perspective: preparing for the next pandemic. *In: Nature Immunology*. Vol. 19. Berlin: Springer Nature, 2018.

JOBIM, Marco Félix. **Medidas Estruturantes: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

JOBIM, Marco Félix. A previsão das medidas estruturantes no artigo 139, IV, do novo código de Processo Civil brasileiro. **Repercussões do novo CPC – processo coletivo**. ZANETI JR., Hermes. (coord.). Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. O novo processo coletivo para o controle jurisdicional de políticas públicas: breves apontamentos sobre o projeto de lei 8.058/2014. *In: Revista de Processo*, vol. 252/2016, fev/2016, DTR\2016\215, (pp. 275-300).

LIRA, Adriana Costa. **O Processo Coletivo Estrutural**: mecanismo de combate ao estado de coisas inconstitucional no Brasil. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

LINKE, Micaela Porto Filchtiner. Processos estruturais como alternativa na proteção de Direitos Socioambientais: uma análise da Ação Civil Pública Estrutural do Córrego do Feijão/MG. *In: SARLET, Ingo Wolfgang; BARBOSA, Jeferson Ferreira; LEAL, Augusto Antônio Fontanive; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt (org.)*. **Direitos fundamentais: os desafios da igualdade e da tecnologia num mundo em transformação**. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **As determinações da OMS são vinculantes ao Brasil?** Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/58018/artigo-as-determinacoes-da-oms-sao-vinculantes-ao-brasil-porvalerio-de-oliveira-mazzuoli>. Acesso em: 19 Abr. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Petição Inicial da Ação Civil Pública 1005310-84.2019.4.01.3800**. 5ª Vara Federal Cível da SJMG, Polo ativo: Ministério Público Federal – MPF, Polo passivo: União e Agência Nacional de Mineração – AMN, 2019. Consulta pública disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=370bf444a2bb13f85882a51972c2a8cb5c0e22752c38b7d6>. Acesso em: 13/04/2019. Notícia da propositura disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/mpf-vai-a-justica-para-obrigar-anm-a-fiscalizar-barragens-inseguras-em-todo-o-pais>. Acesso em: 13/04/2019. Petição inicial disponível em: http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acp_anm_uniao-1. Acesso em: 13 Abr. 2019.

MONTEMEZZO, Francielle Pasternak; PIVETTA, Saulo Lindorfer. Aspectos Processuais do Controle Judicial de Políticas Públicas: estudo a partir do problema carcerário do Estado do Paraná. *In: Revista dos Tribunais Sul*, vol. 2/2013, Nov-Dez/2013, DTR\2014\1711, (pp. 15-39).

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Novel Coronavirus (2019-nCoV) - SITUATION REPORT – 1 -21 JANUARY 2020**. Disponível em: https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200121-sitrep-1-2019-ncov.pdf?sfvrsn=20a99c10_4. Acesso em 28 Abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Coronavirus disease (COVID-2019) situation reports**. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/situation-reports/>. Acesso em: 13 Abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Updated WHO recommendations for international traffic in relation to COVID-19 outbreak.** Disponível em: <https://www.who.int/news-room/articles-detail/updated-who-recommendations-for-international-traffic-in-relation-to-covid-19-outbreak/>. Acesso em: 13 Abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **WHO Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19.** Disponível em: <https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>. Acesso em: 13 Abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Critical preparedness, readiness and response actions for COVID-19.** Disponível em: <https://www.who.int/publications-detail/critical-preparedness-readiness-and-response-actions-for-covid-19>. Acesso em: 05 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Regulamento Sanitário Internacional.** 3 ed. 2016. Disponível em: <https://www.who.int/ihr/publications/9789241580496/en/>. Acesso em: 18 Abr. 2020.

OSNA, Gustavo. **Processo Civil, Cultura e Proporcionalidade: Análise Crítica da Teoria Processual.** 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; CÔRTEZ, Victor Augusto Passos Villani. As Medidas Estruturantes e a Efetividade das Decisões Judiciais no Ordenamento Jurídico Brasileiro. *In: Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP.* Volume XIII. Rio de Janeiro: UERJ, 2014. (pp. 229-258).

PORFIRO, Camila Almeida. **Litígios Estruturais: legitimidade democrática, procedimento e efetividade.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

VIOLIN, Jordão. **Protagonismo judiciário e processo coletivo estrutural: O controle jurisdicional de decisões políticas.** Salvador: Editora Juspodivm, 2013.

VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

VITORELLI, Edilson. **O devido processo coletivo.** Palestra *online* ministrada na série de eventos Fundamentos do Processo Civil Contemporâneo (FPCC) Convida, em 03 de abril de 2020.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. *In: Revista de Processo*, vol. 284/2018, (pp. 333 – 369).

YEAZELL, Stephen C. **Civil Procedure.** Nova Iorque: Aspen Publishers, 2008.

ZANETI JÚNIOR, HERMES. **Direito Processual dos Desastres.** Palestra *online* ministrada no Grupo de Estudos Araken de Assis (GEAK), coordenado pela Professora Mariângela Guerreiro Milhóranza da Rocha, em 22 de maio de 2020.

